**1.ª ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTES AO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE - PMI Nº 02/2021**

**OBJETO:** ELABORAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS DESTINADOS À ADEQUAÇÃO DE CAPACIDADE, REABILITAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA RODOVIA MS-112 e TRECHOS DAS RODOVIAS BR-158 e BR-436.

**PMI n.º** 02/2021

**PROCESSO:** 57/003.926/2021

Pela presente, o Grupo Técnico constituído pela Deliberação nº 25, de 12 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.472 de 13 de abril de 2021, leva ao conhecimento público os Pedidos de Esclarecimentos referentes ao PMI n. 02/2021, bem como suas respectivas respostas, nos termos do disposto no item 11 do edital de chamamento.

As formulações apresentadas, bem como as respostas e esclarecimentos que se seguem, passam a integrar o referido processo, sendo de observância obrigatória pelos interessados.

Cumpre destacar que todos os Pedidos de Esclarecimentos foram organizados em ordem cronológica. Vejamos:

**Questionamento 01**

Considerando a data de publicação do Edital (16 de abril de 2021), bem como o prazo de 30 (dias) fixados para apresentação do requerimento de autorização (Item 6.2 do Edital de PMI n.º 02/2021), entendemos que o prazo final para apresentação do requerimento de autorização pelos interessados será em 18 de maio de 2021. Nosso entendimento está correto?

**Resposta:** O entendimento está correto.

**Questionamento 02**

Considerando o item 11 do Edital, entendemos que o prazo limite para apresentação de esclarecimentos será até o dia 10 de maio de 2021. Nosso entendimento está correto?

**Resposta:** O entendimento está correto.

**Questionamento 03**

Em relação ao atestado previsto no item 6.3, inciso II, alínea “b”, subitem (ii) do Edital é prevista que a apresentação do atestado deve ser acompanhada da Certidão de Acervo Técnico registrado no Conselho Regional competente.

A emissão da Certidão de Acervo Técnico - CAT de atestados que envolvam serviços de engenharia e arquitetura é realizada perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, com base na Resolução n.º 1.025/09.

De acordo com referida Resolução, a CAT de atestados deve ser acompanhada, obrigatoriamente, da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Por sua vez, para a emissão da ART, a Resolução n.º 1.025/09, em seus arts. 3º e 28, prevê a necessidade de vinculação da atividade objeto de registro a um contrato escrito ou verbal.

Em função de referida exigência, a emissão da Certidão de Acervo Técnico de estudos de viabilidade produzidos no âmbito de Procedimentos de Manifestação de Interesse tem sido frequentemente rejeitada perante o CREA, uma vez que, em referidos procedimentos, não há um contrato específico a ser vinculado ao atestado/CAT/ART.

Desta forma, entendemos que, em função: (i) de restrições impostas pelo CREA para registro de estudos de viabilidade desenvolvidos no âmbito de PMIs (desvinculados de um contratante formal); (ii) da multidisciplinaridade das atividades desenvolvidas no âmbito de referidos estudos (enfoque, de engenharia, arquitetura, ambiental, operacional, entre outros); (iii) da plena capacidade de comprovação de experiência técnica por meio de atestados emitidos em nome de pessoas físicas, ou jurídicas de direito público ou privado, ainda que sem registro em órgão de classe; (iv) das recentes licitações para contratação de estudos de viabilidade de concessões e PPPs promovidas pelo BNDES, que prescindem do registro da atestação perante os órgãos competentes; serão aceitos pela Comissão os atestados referidos no item 6.3, inciso II, alínea “b” do Edital, ainda que não sejam registrados no Conselho Regional competente.

**Resposta:** A apresentação da Certidão de Acervo Técnico será obrigatória somente quando aplicável. No caso de atestados referentes a elaboração de estudos técnicos em PMI, que não geram número de contrato e consequentemente impossibilitam o registro no Conselho Regional competente, o CAT será dispensado.

**Questionamento 04**

Em referência ao Edital, item 7.2: Qual será o peso relativo dado a cada um dos critérios indicados nos subitens (i) a (vi) na composição da Nota do Plano de Trabalho?

**Resposta:** Em razão da própria natureza do processo de autorização decorrente de um PMI, a avaliação do Plano de Trabalho – que constitui apenas um dos elementos que comporão a Nota Final – será realizada pela análise e aferição em conjunto de todos os aspectos que integram o Plano de Trabalho e que estão descritos no item 7.2, alíneas “i” a “vi”, do Edital de PMI n° 002/2021. Desta forma, não há atribuição de peso específico a cada um dos subitens.

**Questionamento 05**

Em referência ao Edital, item 7.2, subitens (i) a (vi): Poderiam por gentileza explicitar, para cada subitem, quais serão os critérios objetivos para atribuição de nota de 0 a 10?

**Resposta:** Em razão da própria natureza do processo de autorização decorrente de um PMI, a avaliação do Plano de Trabalho – que constitui apenas um dos elementos que comporão a Nota Final – será realizada pela análise e aferição em conjunto de todos os aspectos que integram o Plano de Trabalho e que estão descritos no item 7.2, alíneas “i” a “vi”, do Edital de PMI n° 002/2021. Desta forma, não há atribuição de peso específico a cada um dos subitens.

**Questionamento 06**

Em referência ao Edital, item 7.2, subitem (vi): Particularmente para o subitem 7.2(vi), o valor de previsão de dispêndio será um dos quesitos avaliados? E.g.: Será atribuída nota relativamente maior ao interessado que oferecer quanto MENOR for a previsão de dispêndio?

**Resposta:** O valor referente a previsão de dispêndio com os Estudos Técnicos, prevista no item 7.2, vi, do Edital de PMI n° 002/2021, diz respeito a apenas um dos aspectos que devem constar do Pano de Trabalho e que será objeto de consideração para a avaliação e atribuição da nota. Assim sendo, a avaliação do valor previsto como dispêndio será realizada em conjunto com os demais aspectos solicitados no referido item 7.2 do Edital, de modo que um valor menor ou maior não implica, direta e exclusivamente, na atribuição de uma nota maior ou menor ao Plano de Trabalho apresentado.

**Questionamento 07**

Após concedida a autorização para desenvolvimento dos estudos, será permitido realizar a inclusão de novos componentes ao grupo AUTORIZADO?

**Resposta:** Nos termos do art. 19, I, do Decreto n° 14.360/2015¹, que regula o PMI no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, a autorização concedida para a realização dos estudos possui caráter pessoal e intransferível.

De outra parte, é possível que o autorizado realize a contratação de terceiros para a elaboração dos estudos, conforme disciplina o art. 18, § 4°, do Decreto n° 14.360/2015².

**Questionamento 08**

Considerando as restrições de circulação impostas pela pandemia da COVID-19, aliada a prática já consolidada de apresentação de documentos digitais no âmbito de PMIs (à exemplo dos PMIs de Aeroportos Federais), entendemos que o requerimento de autorização, acompanhado dos documentos exigidos no Edital do PMI n.º 02/2021 poderão ser apresentados no formato digital, por meio do protocolo físico de HD perante à EPE/MS. Nosso entendimento está correto?

**Resposta:** O entendimento está correto.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

[1] - Art. 19. A autorização para elaboração dos estudos no âmbito do PMI:

I - será pessoal e intransferível;

[2] - Art. 18. O requerimento de autorização para apresentação dos estudos por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado conterá as seguintes informações:(...)

§ 4º O autorizado, na elaboração dos estudos, poderá contratar terceiros, sem prejuízo das responsabilidades previstas no Edital de Chamamento Público do PMI.